



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011368-32.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CONCREBEM CONCRETO USINADO EIRELI, é apelado ANDRÉ DE MORAES DOELITZSCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011368-32.2023.8.26.0309

Apelante: Concrebem Concreto Usinado Eireli

Apelado: André de Moraes Doelitzsch

Autos em primeiro grau nº: 1011368-32.2023.8.26.0309

Juiz Prolator da Sentença: Dra. DANIELA MARTINS FILIPPINI

Vara: 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

VOTO Nº 22779

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviço. Concretagem. Sentença que julgou reconheceu a ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nota fiscal emitida em nome do réu, o qual não contratou diretamente a autora. Réu que celebrou com terceiro contrato de empreitada por preço global. Subcontratação que não é de sua responsabilidade.

Sentença preservada. Recurso improvido.

1. Na sentença da lavra da MM. Juíza de Direito DANIELA MARTINS FILIPPINI (fls. 85/88), o feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva de ANDRÉ DE MORAIS DOELITZSCH.

O demandante apelou alegando ser cabível a reforma *in totum* da decisão primeva (fls. 91/97). Alega ter o apelado assinado aditivo contratual se responsabilizando pelo pagamento de materiais e mão de obra.

Contrarrazões a fls. 103/106.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

2. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo, contudo, deixando de intimar a apelada para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

Passo ao voto.

Trata-se de ação monitória baseada em nota fiscal no valor de R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais) emitida em nome do réu (fls. 13/15).

Citado, o réu apresentou embargos à monitória, em que alega possuir contrato de empreitada para fornecimento de material e mão de obra, firmado em 30 de janeiro de 2021, com a empresa LPG Construtora Lima – ME (fls. 38/44 e fls. 45/47), de forma que não tinha conhecimento dos subcontratados e fornecedores.

Sobreveio sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva e extinguindo o feito sem resolução do mérito, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Alega o autor que a compra foi realizada com autorização expressa do embargante, o que não foi comprovado nos autos.

As partes admitem que a empresa autora foi subcontratada pela LPG Construtora Lima – ME para fornecimento de material para a empreitada que o réu contratou diretamente com a LPG.

Não há nos autos qualquer comprovação de o réu tinha obrigação de realizar o pagamento, até porque contratou empreitada por preço global, no qual o custo de material e mão de obra já está incluso. Assim, o pagamento é de responsabilidade de terceiro.

Ademais, a nota fiscal foi emitida em momento anterior ao aditivo contratual que prevê a **possibilidade** do réu pagar por materiais (fls. 45/47).

Neste ponto, destaca-se a r. sentença: “*Quanto ao aditivo contratual (fls. 45/47), que contém a autorização para emissão de Nota Fiscal em nome do réu para a contratação de concreto usinado para realização da última laje, vê-se ue este foi ajustado na data de 29/06/2022, posteriormente à emissão da nota fiscal (30/09/2021 - fls. 13). Se não bastasse, a própria nota fiscal*

apresentada pela parte embargada, traz em seu campo “e-mail” o endereço eletrônico contato@lpgconstrutora.com.br. (fls. 13), o qual é pertencente à empresa empreiteira. Já a nota de fls. 14/15, apresenta a palavra “permuta”, o que demonstra que houve troca de materiais com a Construtora JGP. Ainda, a conversa por WhatsApp de fls. 48, demonstra a excepcionalidade da compra autorizada pelo réu. Portanto, embora tenha constado o nome do réu na nota fiscal emitida, da análise do conjunto probatório dos autos, não restou provada a relação jurídica entre a autora e o réu (dono da obra), inexistindo elementos aptos a ensejar a cobrança pleiteada, mas apenas a utilização não autorizada de seu nome, o qual, ao que tudo indica, foi fornecido pela empreiteira contratada por ele, sendo a empreiteira a verdadeira tomadora dos serviços. Assim, são relações jurídicas distintas.” (fls. 86/87).

Inexistente relação jurídica entre as partes, reputa-se ilegítima a cobrança.

De se concluir, pois, que o apelante nada trouxe aos autos que pudesse infirmar o acervo probatório colacionado pela ré e, por via de consequência, ocasionar a modificação da sentença vergastada.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator